



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.017780/2009-70
ACÓRDÃO	2001-007.268 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO RENAULT OLIVEIRA DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/45):

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 5/8, lavrada em nome de CLAUDIO RENAULT OLIVEIRA DIAS, CPF 034.662.476-24, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006.

Foi constatada **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 7.534,82, declarado pelo contribuinte como retido pela empresa WC Telecomunicações Ltda. CNPJ 03.718.313/00001-78.** O valor não foi informado em Dirf - Declaração do Imposto Retido na Fonte, motivo da glosa.

Está sendo exigido imposto de renda, código 0211, no valor de R\$ 3.655,80, acrescido de multa e juros de mora.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 7/10/09, via postal, conforme tela de consulta de fls. 13. Apresentou impugnação em 6/11/09, conforme instrumento de fls. 2/4.

Alega que os rendimentos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, foi um equívoco ou erro de preenchimento, pois não obteve os rendimentos declarados, **mas sim os rendimentos de retirada pro-labore**, conforme recibos em anexo.

E, ainda, que não obteve evolução patrimonial compatível com os rendimentos equivocadamente informados, nem ao menos possui conta bancária.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o crédito exigido.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, no caso de Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, a análise das provas juntadas aos autos deve ser feita pela autoridade fiscal, assim sendo, os autos do processo foram devolvidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF, conforme despacho de fls. 22.

Em procedimento de revisão da notificação, foi lavrado Termo Circunstanciado de fls. 25/26 e Despacho Decisório de fls. 28, **concluindo pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário no valor lançado de R\$ 3.655,80, acrescido de multa e juros de mora.**

De acordo com o Termo Circunstanciado, **foi mantida a glosa** da compensação indevida no valor de R\$ 7.534,52, declarado como retido pela fonte pagadora TECP Tecnologia, Soluções em TI e Telecomunicações Ltda - EPP, CNPJ 03.718.313/0001-78 (da qual o contribuinte é sócio administrador). **Não foi apresentado nenhum documento para confirmar a alegação de que houve equívoco ou erro de preenchimento da declaração do exercício de 2006.**

Descreve a autoridade revisora que, nos sistemas da RFB - Receita Federal do Brasil, consta registro de ocorrência de variação patrimonial na aquisição de bens lançados na declaração do exercício 2006 (R\$ 96.600,00) em relação ao exercício 2005 (R\$ 11.000,00). Tal constatação contradiz a alegação do contribuinte de que não houve variação patrimonial compatível com os rendimentos equivocadamente informados.

A correspondência com o encaminhamento do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi devolvida sem entrega ao contribuinte, AR de fls. 32/34. O endereço constante da correspondência é o mesmo constante do cadastro da RFB: Rua Juqueri, nº 363, São Cosme, Santa Luzia/MG, CEP 33130-160, tela de cadastro no CPF de fls. 35.

Foi emitido Edital Sorac/ARF/PLO nº 048/2012, fls. 37, dando ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, por terem sido improfícuas as tentativas de cientificação do contribuinte via postal. A fixação do edital na repartição fazendária ocorreu no período de 21/8/12 a 5/9/12.

Decorrido o prazo previsto no edital para cientificação do contribuinte da decisão que manteve o lançamento fiscal integralmente, qual seja em 5/9/12, conforme legislação vigente, **não houve manifestação do contribuinte**. Os autos retornaram a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DECLARADOS.

O lançamento é efetuado com base nos dados informados pelo sujeito passivo em sua declaração, em confronto com as informações constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

O IRRF somente pode ser compensado, na Declaração de Ajuste Anual do exercício do recebimento dos rendimentos, se comprovada a retenção e/ou recolhimento por parte da fonte pagadora.

Cientificado da decisão, em 19/06/2013 (fls. 49/50), o contribuinte, em 11/07/2013, interpôs, via postal, recurso voluntário (fls. 51/53), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que cometeu equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, uma vez que não obteve rendimentos compatíveis com o declarado, mas tão somente rendimentos tributáveis a título de retirada de pró-labore. Alega ainda que não obteve variação patrimonial compatível com os rendimentos equivocadamente registrados, conforme se depreende dos documentos ora anexados, recaindo assim no limite de isenção tributária no ano-calendário autuado. Requer ao final, seja atribuído

efeito suspensivo ao crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, com o posterior cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 54/67.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 74), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 7.534,82, apurada em sede de revisão da DAA/2006 simplificada apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o equívoco cometido no preenchimento da declaração de ajuste anual, uma vez que não obteve rendimentos compatíveis com o declarado, mas somente rendimentos tributáveis a título de retirada de pró-labore.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 42/45), atendo-se às informações contidas no lançamento e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 5/8 e 25/29), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não

apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, alegando a ausência de recebimento de rendimentos tributáveis no ano-calendário, tendo ocorrido erro no preenchimento da DAA, sendo certo que não produziu, como lhe competia, suporte probatório hábil a justificar suas alegações, sobretudo diante de sua qualidade de sócio administrador da fonte pagadora WC Telecomunicações Ltda. (fls. 39/40) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 44/45), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Os únicos documentos juntados aos autos para provar as alegações do contribuinte são três Recibos de Pagamento de Salário da W C Telecomunicações Ltda - CNPJ 03.718-313/0001-78, fls. 9/11, referente a pagamento de pro-labore no valor de R\$ 300,00, dos meses de 10/2005 a 12/2005.

O contribuinte é **sócio administrador da referida empresa, desde 1/3/2000, conforme tela de fls. 39.** Registre-se que a empresa teve sua razão social alterada de W C Telecomunicações Ltda. para TECP Tecnologia, Soluções em TI e Telecom Ltda - EPP em 28/10/09, tela de fls. 40.

Não constam dos autos **os recibos de pagamento do rendimento pro-labore dos demais meses do ano de 2005.** Também não foi juntado **o comprovante de rendimentos da fonte pagadora com os valores efetivamente pagos ao sócio a título de rendimentos pro-labore.** Nem foi **apresentado documento/livros contábeis da empresa que pudessem comprovar a efetividade dos rendimentos pagos ao sócio (impugnante).**

Necessário esclarecer que, em direito, não é possível acolher alegação sem prova, conforme preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil - CPC, utilizado subsidiariamente no Processo Administrativo Fical – PAF, Decreto nº 70.235/72:

(...)

Já em relação à alegação de que não houve variação patrimonial compatível com os rendimentos declarados, tem-se que o Termo Circunstanciado de fls. 25/26 relatou que os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, cópia às fls. 15/17, a título de Bens e Direitos somavam R\$ 96.600,00, e na declaração do exercício 2005, os Bens e Direitos somavam R\$ 11.000,00, tela de fls. 24. Portanto, no ano-calendário de

2005, houve variação patrimonial de R\$ 86.600,00. Para justificar tal acréscimo o contribuinte deveria ter rendimentos compatíveis com tal variação.

Na ausência de prova capaz de convencer esta autoridade julgadora de que não houve o recebimento dos rendimentos declarados, no valor de R\$ 42.000,00, não se pode desconsiderar os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, cópia às fls. 15/17.

Em relação ao IRRF de R\$ 7.534,82, compensado indevidamente pelo contribuinte em sua declaração, cumpre observar que **não há Dirf nos sistemas da RFB com informação da retenção desta importância, para o ano-calendário de 2005**, tela às fls. 41. Também **não foi apresentado documento para comprovar a retenção e/ou recolhimento deste valor a título de IRRF**. Mantém-se a glosa da compensação, conforme apurado na notificação.

Por todo o exposto, fica mantido o inteiro teor da decisão exarada no Termo circunstanciado de fls. 25/26 e Despacho Decisório de fls. 28.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao IR retido, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal**, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, à mingua de comprovação por meio de documentação hábil e consistente acerca da ausência e/ou da incorreção dos rendimentos e do IRRF declarados, aliado ao fato de ser o Recorrente sócio administrador da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto